



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES.**

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 005045-05.2009.815.0251 — 3ª Vara de Patos.**

**RELATOR** : Marcos William de Oliveira – juiz convocado para o substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**EMBARGANTE** : Denis Ricardo Guedes

**ADVOGADO** : Danuzia Ferreira Ramos.

**EMBARGADO** : T. O. M., representada por sua Genitora Tayana Michelly Oliveira.

**ADVOGADO** : Danilo de Freitas Ferreira.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — OMISSÃO NO ACÓRDÃO — APRECIÇÃO DO PEDIDO ALTERNATIVO DE REDUÇÃO DOS ALIMENTOS — ALEGAÇÃO DE MUDANÇA NA SITUAÇÃO FINANCEIRA — OMISSÃO VERIFICADA — FATOS NOVOS NÃO COMPROVADOS — INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO NA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE — OMISSÃO SANADA SEM EFEITOS MODIFICATIVOS — MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO — ACOLHIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES.**

*— Em que pese o suprimento da omissão do julgado, analisando-se as provas acostadas e os argumentos do embargante, não se verifica modificação na capacidade econômica do alimentante, que justifique a redução do percentual fixado na sentença para os alimentos.*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos antes identificados.

**ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em **acolher os embargos, sem efeitos infringentes**.

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Embargos Declaratórios opostos por Denis Ricardo Guedes, contra Acórdão de fls. 538/541, que negou provimento à Apelação Cível e Recurso Adesivo interpostos em face da sentença de fls. 425/443, proferida pelo Juízo da 3ª Vara de Família da Comarca de Patos, nos autos da presente “*Ação de investigação de paternidade c/c alimentos e retificação de registro civil*”.

Em suas razões recursais (fls. 538/541), a embargante alega que

houve omissão no julgado, pois deixou de se manifestar acerca do pedido de redução dos alimentos fixados no percentual de 90% (noventa por cento) do salário mínimo.

### **É o relatório. VOTO**

Cuidam os autos de Apelação Cível e Recurso Adesivo interpostos, respectivamente, por Denis Ricardo Gomes e Tarcyla Oliveira Machado, em face da sentença de fls. 425/443.

Na sentença, o Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a relação biológica de filiação e paternidade entre Denis Ricardo Guedes (apelante) e Tarcyla Oliveira Machado, determinando a retificação do registro de nascimento da autora, “*a fim de excluir o nome do pai registral Adailton Fernandes Machado e incluir o nome do pai biológico, passando a autora à utilização do patrocínio paterno, com o seguinte nome: Tarcyla Oliveira Guedes, sendo avós paternos Javan Guedes e Jocezilda Molla Guedes*”.

Condenou ainda, o apelante, ao pagamento de alimentos no percentual de 90% (noventa por cento) do salário mínimo vigente, estabelecendo o ônus sucumbencial de forma recíproca, cabendo às partes o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º do CPC, **tendo esta Egrégia Terceira Câmara negado provimento à apelação cível, mantendo a sentença em todos os seus termos.** (Acórdão de fls. 538/541)

**Alegando que o referido acórdão deixou de se manifestar acerca do pedido alternativo de redução dos alimentos fixados em 90% (noventa por cento) do salário mínimo para o percentual de 50% (cinquenta por cento), o apelante interpôs os presentes Embargos de Declaração.**

De fato, constato a omissão alegada, razão pela qual passo a apreciar referido pedido.

Em suas razões recursais, a embargante aduz que, como não possui nenhuma atividade remunerada e, ainda, encontra-se impossibilitado de trabalhar, já que sofreu um AVC - acidente vascular cerebral (conforme atestado médico datado de 12/07/2012 – fls. 383), não possui condições de arcar com valor arbitrado pelo Juízo *a quo*, motivo pelo qual pugna pela sua redução.

Compulsando os autos, verifica-se que, após o resultado positivo do exame de DNA, foram fixados os alimentos provisórios no percentual de 1,2% do salário mínimo (fls. 95). No curso do processo, o promovido/ora embargante sofreu um AVC - acidente vascular cerebral, motivo pelo qual, através de decisão interlocutória de fls. 384/386, tal percentual foi reduzido para 90% do salário mínimo. A referida decisão interlocutória foi objeto de Agravo de instrumento, sendo-lhe negado provimento por entender esta Egrégia Câmara que o Juízo *a quo* ponderou acertadamente a redução de 1,2 para 0,9 salário mínimo, o que implicou em 25% de redução. (fls. 416/418)

Na sentença (fls. 425/443), o Juízo *a quo* ao fixar os alimentos, após a análise da prova dos autos e respeitando a decisão do Tribunal de Justiça no Agravo de Instrumento, entendeu que o promovido/ora embargante possuía meios suficientes para

continuar pagando o percentual de 90% (noventa por cento) do salário mínimo a título de pensão alimentícia.

Pois bem. O que se observa das razões recursais do ora embargante é que não restou comprovada qualquer modificação financeira para as partes que pudesse ensejar a pleiteada redução. Na verdade, já houve minoração dos alimentos de 1,2 para 0,9 salário mínimo consubstanciada exatamente no fato do promovido/ora embargante ter sofrido o AVC de que ora se socorre para pleitear nova redução.

Veja-se excerto do Acórdão que julgou o Agravo de Instrumento:

*“Como é cediço, nos termos do §1º do art. 1694 do código civil, conclui-se que o magistrado deve buscar o máximo de proporcionalidade no momento da fixação dos alimentos, valorando de forma razoável o direito pretendido pelo alimentado e a obrigação a ser imposta ao alimentante, a fim de que a prestação supra as necessidades daquele e, ao mesmo tempo, não se configure em um fardo insuportável para este último, ao ponto de comprometer o seu próprio sustento.*

*Expostos tais argumentos, acredito que o julgador a quo, já considerando o problema de saúde suportado pelo agravado, que teve um AVC (Acidente vascular cerebral), ponderou de forma, aparentemente, acertada a redução dos alimentos provisórios, sendo este fixado inicialmente em 1,2 salários mínimos e reduzido para 0,9 salário mínimo, o que implica em 25 % (vinte e cinco por cento) de redução.”*

E ainda, aduz o embargante que as empresas das quais é sócio encontram-se baixadas, não possuindo qualquer atividade remunerada. Ao que se vê tal situação também não é novidade e tampouco foi motivo para o Tribunal, no julgamento do Agravo de instrumento reduzir ainda mais os alimentos que já haviam sido reduzidos para 0,9 salário mínimo. Veja-se parte da decisão:

*“Na hipótese dos autos, o agravante exerce a atividade de empresário, que por si, naturalmente não evidencia renda certa, mas nem por isso não lucrativa. Narram os autos que o mesmo é sócio gerente de empresas, embora algumas já tenham sido baixadas.”*

**A revisão de alimentos pressupõe a existência de fato novo, devidamente comprovado, que altere substancialmente as condições econômicas do alimentante ou alimentando, o que não se verificou no caso em exame.**

O que se busca é a continuidade de atendimento das necessidades do alimentado pelo alimentante dentro dos limites razoáveis de sua comprovada capacidade financeira, de tal maneira que aquele possa usufruir do mesmo *status* deste, corrigindo-se o quantitativo pensionário na medida em que, com o passar do tempo e das alterações de vida de cada um, deixe de haver uma adequada proporção no valor dos alimentos, levando, então, o juízo a rever aquele quantitativo para adequá-lo à realidade atual da situação das partes interessadas.

No caso em tela, o apelante/ora embargante, limitou-se a alegar a sua impossibilidade de continuar prestando a pensão nos moldes estabelecidos na sentença, diante da diminuição de seus rendimentos. Contudo, não trouxe prova cabal e insofismável de tal argumento, tampouco fatos novos que demonstrassem a modificação de sua situação financeira.

O que se vê é que a situação da qual se socorre o embargante (inexistência de emprego e problemas de saúde (AVC ocorrido em 2012 – atestado de fls. 383), já foi fundamento para a redução do percentual dos alimentos provisórios, sendo inclusive confirmado por este Tribunal em sede de Agravo, cujo parâmetro foi utilizado acertadamente na sentença pelo Juízo *a quo*, *in verbis*:

*“Portanto, diante da necessidade presumida da promovente, da possibilidade de Denis em arcar com os alimentos, respeitando também a decisão do Tribunal de Justiça às fls. 416-418, bem como diante da análise da prova produzida nos autos através de testemunhas e documentos, deve ser arbitrado o valor de 90% (noventa por cento) do salário mínimo a título de pensão alimentícia a promovente.” (fls. 442/443)*

Assim, em que pese o suprimento da omissão do julgado, como não há nos autos prova de qualquer alteração que diminua a capacidade financeira do alimentante ou reduza a necessidade da alimentada, que configuram os pressupostos legalmente exigidos para fundamentar a revisão de alimentos, descabida é a pretensão no sentido de reduzir a pensão fixada na sentença.

Ante o exposto, **acolho os embargos**, sem efeitos modificativos, apenas para sanar a omissão no tocante a apreciação do pedido alternativo de redução do percentual dos alimentos fixados na sentença.

#### **É como voto.**

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. **Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Dra. Ana Cândida Espínola, Procuradora de Justiça.

João Pessoa, 09 de junho de 2016.

**Marcos William de Oliveira**  
*juiz convocado*



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES.**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 005045-05.2009.815.0251 — 3ª Vara de Patos.**

**Vistos, etc.,**

Em mesa para julgamento.

João Pessoa, 19 de janeiro de 2016.

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***RELATOR***